



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 14/03/2023

## LEI COMPLEMENTAR 500/2010

### Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

#### LIVRO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei Complementar, denominada "Código Tributário do Município de SIQUEIRA CAMPOS", altera, regula e disciplina, com fundamentos na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita do Município e institui a contribuição para custeio da Iluminação Pública com base no art. 149-A da Constituição Federal.

#### TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º** A legislação tributária do Município de SIQUEIRA CAMPOS compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como Portarias, Circulares, Instruções, Avisos de Ordens de Serviço, expedidas pelos Diretores dos Órgãos Administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, Estado, Distrito Federal ou outros Municípios.

**Art. 3º** Para sua aplicação a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que terá seu conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

#### CAPÍTULO II

## TRIBUTÁRIA

**Art. 4º** Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 2º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

**Art. 5º** Interpreta-se literalmente esta lei, sempre que dispuser sobre:

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Art. 6º** Interpreta-se esta lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II  
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 7º** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua não observância, converte-se em

obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**Art. 8º** Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

## CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

**Art. 9º** O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

**Art. 10.** O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 11.** Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei.

## CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

**Art. 12.** Sujeito ativo da obrigação é o Município de SIQUEIRA CAMPOS.

## CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 13.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 1º O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

§ 2º Salvo disposição de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

**Art. 14.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

## CAPÍTULO V

## DA SOLIDARIEDADE

**Art. 15.** São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

§ 1º A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

**Art. 16.** Salvo disposições em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

## CAPÍTULO VI

## DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 17.** Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

**Art. 18.** A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou, da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## CAPÍTULO VII

## DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

**Art. 19.** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta lei, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades, no território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

## CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 20.** Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

### Seção II Da Responsabilidade Dos Sucessores

**Art. 21.** O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

**Art. 22.** Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, ou bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 23.** São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

**Art. 24.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

**Art. 25.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do

ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

### Seção III

#### Da Responsabilidade de Terceiros

**Art. 26.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

**Art. 27.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Seção IV

#### Da Responsabilidade Por Infrações

**Art. 28.** Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações desta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 29.** Os contribuintes que procurarem espontaneamente a repartição fazendária para denunciar a infração terão excluída a imposição de penalidade.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do

tributo em atraso, após a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal ou do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

### TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 30.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 31.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 32.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**Art. 33.** Somente poderá ser concedida anistia, remissão, isenção e outros benefícios fiscais que envolvam matéria tributária através de lei específica, nos termos do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei Complementar 101/2000.

#### CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### Seção I Do Lançamento

**Art. 34.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 35.** O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Art. 36.** O lançamento regularmente constituído e notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 41.

**Art. 37.** Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, iniciando-se aí a contagem do prazo para reclamação, relativamente às inscrições nele indicadas, através:

I - da notificação direta;

II - da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;

III - da publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Município;

IV - da remessa do aviso por via postal (A.R.).

Parágrafo único. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

**Art. 38.** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

## Seção II Das Modalidades de Lançamento

**Art. 39.** O lançamento é efetuado:

I - com base em declaração do sujeito passivo, de seu representante legal ou de terceiros quando estes, na forma da legislação tributária, prestam à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato indispensáveis à sua efetivação;

II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo.

III - por arbitramento nos casos previstos nesta lei.

**Art. 40.** Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise a reduzir ou excluir tributo só é admissível, mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

§ 3º A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte dos acréscimos legais.

**Art. 41.** O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pelas autoridades administrativas, nos seguintes casos:

I - quando assim a lei o determine;



II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e forma desta lei;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - quando se comprove, que no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

**Art. 42.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente o homologue.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se referem o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**Art. 43.** A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

### CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

**Art. 44.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e recursos nos termos deste código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

## Seção II Da Moratória

**Art. 45.** Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

**Art. 46.** A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por Lei municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

**Art. 47.** A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- a) o prazo de duração do favor;
- b) as condições da concessão;
- c) os tributos alcançados pela moratória;
- d) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazo para cada um dos tributos considerados;
- e) garantias.

**Art. 48.** Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**Art. 49.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e correção monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro, em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**Art. 50.** O parcelamento será concedido mediante solicitação do requerente, na forma e na condição estabelecidas em regulamento específico.

§ 1º O parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta lei, relativas à moratória.

### Seção III Do Depósito

**Art. 51.** O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária.

**Art. 52.** A lei municipal poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

**Art. 53.** A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) lançamento por homologação;
- b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

**Art. 54.** Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da comprovação da efetivação do depósito, observado o disposto no artigo seguinte.

**Art. 55.** O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente do país;
- II - por cheque;
- III - em títulos da dívida pública municipal.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

**Art. 56.** Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, por ele abrangida.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

- I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

#### Seção IV Da Cessação do Efeito Suspensivo

**Art. 57.** Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;
- IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

### CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 58.** Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 42 desta lei, e seus parágrafos 1º e 4º;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;

IX - a decisão judicial transitada em julgado;

X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e nas condições estabelecidas em lei específica.

## Seção II

### Do Pagamento e da Restituição

**Art. 59.** O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º O pagamento será efetuado no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo.

**Art. 60.** A falta de pagamento de débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independente de ação fiscal, importará na cobrança em conjunto dos seguintes acréscimos:

§ 1º A multa pela impontualidade no pagamento será de 2% (dois por cento).

§ 2º Os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 3º Correção monetária pela variação do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DE MERCADO (I.G.P.M.).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

**Art. 61.** O poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer o decreto.

**Art. 62.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 63.** Nenhum pagamento intempestivo de tributo, poderá ser efetuado sem que o infrator pague,

no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

**Art. 64.** A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

**Art. 65.** O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, de tributos indevidos ou maiores que o devido, em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º O pedido de restituição será instruído com os documentos originais e as razões que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

§ 2º Os valores da restituição a que alude o "caput" deste artigo serão atualizados monetariamente, a partir da data do efetivo recolhimento.

**Art. 66.** A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 67.** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**Art. 68.** O direito de pleitear restituição total ou parcial do tributo se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do efetivo pagamento.

§ 1º Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

§ 2º O prazo de prescrição que se refere o parágrafo anterior é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

### Seção III

#### Da Compensação e da Transação

**Art. 69.** A compensação poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.

Parágrafo único. É competente para autorizar a transação o Chefe de Tributação mediante fundamentado despacho em processo regular.

**Art. 70.** A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

**Art. 71.** Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário.

Seção IV  
Da Remissão

**Art. 72.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Seção V  
Da Prescrição e Decadência

**Art. 73.** A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

**Art. 74.** A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto feito ao devedor;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**Art. 75.** O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VI  
Das Demais Formas de Extinção do Crédito Tributário

**Art. 76.** Extingue o crédito tributário, a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor da Fazenda Publica Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

**Art. 77.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

## CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 78.** Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

### Seção II Da Isenção

**Art. 79.** A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

**Art. 80.** Salvo disposições em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

**Art. 81.** A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo; porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

### Seção III Da Anistia

**Art. 82.** A anistia, assim entendida, o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:



I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 83.** A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

## CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 84.** Todas as funções referentes à cobrança e fiscalização dos tributos municipais e à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a elas hierarquicamente ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa e regimentais, sem prejuízo do disposto em legislação federal aplicável à Fazenda Municipal.

**Art. 85.** Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou das obrigações destes exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Art. 86.** Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas nesta Lei, a Fazenda Pública poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituem ou possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos, avaliações e apreensões de documentos fiscais nos locais e estabelecimentos onde são exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens que sejam objeto de tributação;

III - exigir informações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas, naturais ou jurídicas que gozem de imunidades ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, não têm aplicação quaisquer outras disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis de natureza comercial ou fiscal dos contribuintes, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 3º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, definidos em regulamento e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 4º O cometimento de qualquer ato, comissivo ou omissivo, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a efetiva ação por parte da autoridade fiscal, sujeita o infrator às sanções cíveis e penais cabíveis.

**Art. 87.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão do seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 88.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, os seguintes caso:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processos regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;
- II - inscrições na dívida ativa da Fazenda Pública;
- III - parcelamento ou moratória.

**Art. 89.** A Fazenda Pública do Município, da União e as dos Estados, do Distrito Federal prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública do Município, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

**Art. 90.** As autoridades administrativas municipais poderão requisitar:

I - o auxílio da força pública federal, estadual, e reciprocamente, quando vítimas de embarço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

II - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros ou comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos, avaliações, e apreensões de documentos fiscais nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituem matéria tributária;

IV - exigir informações escritas;

V - notificar o contribuinte ou responsável para comparece à repartição fazendária.

#### TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

##### CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

**Art. 91.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições das leis tributárias e, em especial desta Lei.

Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

**Art. 92.** Constituem agravantes da infração:

I - a circunstância de a infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;

II - a reincidência;

III - a sonegação.

**Art. 93.** Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Administração.

**Art. 94.** Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

**Art. 95.** A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

## CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

**Art. 96.** São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação do benefício da isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI - a sujeição a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora, e correção monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

**Art. 97.** A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - as circunstâncias atenuantes;

II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º Nos casos previstos no item I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Nos casos previstos no item II, deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

**Art. 98.** As infrações às disposições da presente lei, serão punidas com as penalidades previstas nos capítulos próprios.

TÍTULO V  
DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 99.** Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

**Art. 100.** O cadastro fiscal da Prefeitura é composto:

I - do cadastro das propriedades imobiliárias, nos termos desta lei;

II - do cadastro mobiliário, abrangendo:

- a) atividades de produção;
- b) atividades de indústria;
- c) atividades de comércio;
- d) atividades de prestação de serviços.

III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

LIVRO II  
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E OUTRAS RECEITAS

TÍTULO I  
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 101.** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrado mediante atividade administrativa, plenamente vinculada.

**Art. 102.** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

**Art. 103.** Os tributos são: impostos, taxas, e contribuição de melhoria.

§ 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que derive valorização imobiliária.

CAPÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

**Art. 104.** O Município de SIQUEIRA CAMPOS, ressalvada as limitações de competência tributária constitucional, da lei complementar e desta lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

**Art. 105.** A competência tributária é indelegável.

§ 1º Poderá ser delegada, através de lei específica, a capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de arrecadar ou fiscalizar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 2º Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Compreendem as atribuições referidas nos parágrafos 1º e 2º, as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

CAPÍTULO III  
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

**Art. 106.** É vedado ao Município:

I - exigir ou majorar tributos sem que a lei estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar o tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;

VI - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados e outros Municípios;

b) o patrimônio ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos firmados nesta lei;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados neste artigo;

d) templos de qualquer culto;

e) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos

serviços, vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador das obrigações de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º Para fins do disposto na alínea "b" do inciso VI é subordinado à observância pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título que possa representar rendimento, ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;  
b) aplicarem integralmente no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:

a) praticar preços de mercado;

b) realizar propaganda comercial;

c) desenvolver atividades comerciais não vinculadas à finalidade da instituição;

§ 7º No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§ 8º No caso do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, quando alegada a imunidade, o tributo ficará suspenso até 2 (dois) anos, findo os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais previstas em lei.

§ 9º Na falta do cumprimento do disposto nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

**Art. 107.** Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes às entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

**Art. 108.** A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas e as contribuições de melhoria devidas a qualquer título.

**Art. 109.** A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

CAPÍTULO IV  
DOS IMPOSTOS

**Art. 110.** Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

- I - Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- II - Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- III - Sobre Transmissão de Bens e Imóveis "intervivos".

TÍTULO II  
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I  
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

**Art. 111.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista abaixo, os serviços nela mencionados ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ficam sujeitos ao Imposto de Serviços de Qualquer Natureza, sem qualquer dedução.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

**Art. 112.** O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

~~**Art. 113.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:~~

**Art. 113.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXV quando do imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1195/2017)



I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 111 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista abaixo;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista abaixo;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista abaixo;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista abaixo;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista abaixo;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista abaixo;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista abaixo;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista abaixo;

~~XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista abaixo;~~

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1195/2017)

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista abaixo;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista abaixo;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista abaixo;

~~XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista abaixo;~~

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1195/2017)

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista abaixo;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista abaixo;

~~XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista abaixo;~~

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Anexo I; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1195/2017)

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista abaixo;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista abaixo;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista abaixo.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1195/2017)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1195/2017)

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1195/2017)

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista abaixo, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto se a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, estiver dentro do território do Município.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista abaixo, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto se no território do Município houver a extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no inciso I do art. 121 desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1195/2017)

**Art. 114.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Art. 115.** Contribuinte é o prestador do serviço.

~~**Art. 116** São responsáveis integralmente pelo recolhimento do crédito tributário, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, excluindo a responsabilidade do prestador do serviço, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte:~~

**Art. 116.** São responsáveis integralmente pelo recolhimento do crédito tributário, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, excluindo a responsabilidade do prestador do serviço, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1195/2017)

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista abaixo.

III - os órgãos da Administração Direta da União, Estado e Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de SIQUEIRA CAMPOS;

IV - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

V - empresas de rádio, televisão e jornal;

VI - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

VII - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VIII - todo tomador que contratar serviços prestados por autônomos ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISS;

IX - concessionárias de serviços públicos;

X - de serviços de vigilância e limpeza;

XI - de serviços prestados por empresas cujo domicílio tributário seja definido na forma dos artigos 113 e 114 desta lei.

XII - a Caixa Econômica Federal, sobre as comissões pagas aos revendedores e agentes lotéricos estabelecidos em SIQUEIRA CAMPOS.

XIII - as companhias de seguros, em relação às comissões pagas às empresas corretoras estabelecidas no Município de SIQUEIRA CAMPOS.

XIV - as concessionárias de veículos estabelecidas neste município;

XV - estabelecimentos de ensino e treinamento, privados e públicos;

XVI - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, odontológica e hospitalares mediante planos de medicina de grupo e convênios.

XVII - as empresas de prestação de serviços de publicidade com promoções e montagens de estandes.

§ 1º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [1195/2017](#))

§ 2º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [1195/2017](#))

§ 3º Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo: (Parágrafo único renumerado para § 3º pela Lei Complementar nº [1195/2017](#))

I - os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de

Contribuinte no Município de seu domicílio;

**Art. 117.** Os tomadores de serviços que não se enquadram nas hipóteses do artigo anterior são considerados responsáveis pelo recolhimento do crédito tributário em caráter supletivo.

**Art. 118.** Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS, fornecerão ao prestador de serviço o recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Pública Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado em regulamento.

**Art. 119.** Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais e serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

## CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

**Art. 120.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Na prestação do serviço a que se refere o item 3.04 da Lista abaixo, o imposto é calculado sobre a parcela correspondente à proporção direta da extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes explorados, no território do Município.

§ 3º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços abaixo.

~~**Art. 121.** As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as constantes na tabela do anexo I, sendo limitadas a:~~

- ~~- I - alíquota mínima 2% (dois por cento);~~
- ~~- II - alíquota máxima 5% (cinco por cento).~~

**Art. 121.** As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as constantes na tabela do Anexo I, sendo limitadas a:

I - alíquota mínima - 2% (dois por cento);

II - alíquota máxima 5% (cinco por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º é nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1195/2017)

## LISTA DE SERVIÇOS

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

~~1.03 - Processamento de dados e congêneres.~~

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1195/2017)

~~1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1195/2017)

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1195/2017)

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médica-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1195/2017)

7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e

destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

~~7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1195/2017)

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

~~11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1195/2017)

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

~~13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1195/2017)

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

~~14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem,~~



~~secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~

14.05 - Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1195/2017)

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1195/2017)

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito;

cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados a transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

~~16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.~~

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1195/2017)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1195/2017)

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1195/2017)

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners,

adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

~~25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1195/2017)

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1195/2017)

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

### CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

**Art. 122.** Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista nesta Lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município de SIQUEIRA CAMPOS.

§ 1º A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável:

I - no caso de pessoa jurídica, antes do início de suas atividades e após o registro do atos constitutivos no órgão competente;

II - no caso de pessoa física, antes do início de suas atividades.

**Art. 123.** As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

**Art. 124.** A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

**Art. 125.** O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento da atividade, a mudança de endereço, a mudança de endereço, a alteração de sócios. Bem como qualquer outra alteração nas características da empresa, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Em caso de deixar o contribuinte de recolher os tributos devidos ou deixar de cumprir as obrigações acessórias por mais de dois anos consecutivos ou não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

**Art. 126.** É facultado à Fazenda Pública Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

#### CAPÍTULO IV DAS DECLARAÇÕES FISCAIS

**Art. 127.** Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.

#### CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

##### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 128.** O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

**Art. 129.** O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:

I - mediante declaração do próprio contribuinte;

II - de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III - de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, à critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Parágrafo único. Quando constatado qualquer infração tributária prevista nesta lei, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de Infração.

**Art. 130.** O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I - em pauta que reflita o corrente na praça;

II - mediante estimativa;

III - por arbitramento nos casos especificamente previstos.

##### Seção II Da Estimativa

**Art. 131.** O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

**Art. 132.** Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento;

V - as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade.

§ 1º A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais despesas inerente ao exercício de sua atividade.

§ 2º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3º Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 5º Poderá, a qualquer tempo e à critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

**Art. 133.** O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

**Art. 134.** Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

**Art. 135.** O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

**Art. 136.** Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 137.** Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

### Seção III Do Arbitramento

**Art. 138.** autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação;

V - atos estes evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

VI - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VII - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VIII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

IX - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

X - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

**Art. 139.** Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;



IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

V - com base em informações fornecidas pelos órgãos vinculados às atividades exercidas pelo contribuinte;

VI - com base em informações apuradas na própria documentação do contribuinte;

VII - a média das receitas do mesmo contribuinte, no caso de extravio ou não-apresentação de notas fiscais, apuradas em períodos anteriores ou posteriores ao fato.

§ 1º A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computado ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais despesas inerentes ao exercício de sua atividade.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

#### CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO

**Art. 140.** O Imposto Sobre Serviços será recolhido:

I - por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de autolancamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo Fisco;

II - por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação;

§ 1º No caso de lançamento por homologação, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias corridos, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, à ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

**Art. 141.** No ato da inscrição ou encerramento, o recolhimento do crédito será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.

**Art. 142.** A retenção será correspondente ao valor do imposto devido, de acordo com a tabela do Anexo I, e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da retenção.

Parágrafo único. A falta da retenção do imposto, implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.

#### CAPÍTULO VII DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

**Art. 143.** Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados;

II - emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§ 1º O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§ 2º Os prestadores de serviços ficam obrigados a preencher todos os campos constantes da nota fiscal, bem como descrever com clareza e precisão os tipos de serviços prestados.

**Art. 144.** Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

#### CAPÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

**Art. 145.** O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços, terá início com:

I - a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal;

II - a notificação e/ou intimação de apresentação de documentos;

III - a lavratura do auto de infração;

IV - a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

V - a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável por até mais 2 (dois) períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

§ 3º A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em auto de infração, que conterão os requisitos especificados nesta lei.

#### CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 146.** Serão aplicadas as seguintes penalidades, por infração:

I - infrações relativas aos impressos fiscais:

a) confecção para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção, de falso impresso de documento fiscal, de impresso de documento fiscal em duplicidade, ou de impressão de documento fiscal sem autorização fiscal - multa equivalente R\$ 100,00 (Cem Reais), por documento impresso, aplicável ao contribuinte e ao estabelecimento gráfico;

b) falta do número de inscrição do cadastro de prestadores de serviços em documentos fiscais: R\$ 100,00 (Cem Reais), por autorização - aplicável também ao estabelecimento gráfico;

c) fornecimento, utilização de falso impresso de documento fiscal ou de impresso de

documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico diverso do que tiver confeccionado - R\$ 200,00 (Duzentos Reais), por documento fiscal, aplicável também ao estabelecimento gráfico;

d) confecção, para si ou para terceiro, de impresso de documento fiscal, em desacordo com modelos exigidos em regulamento - R\$ 100,00 (Cem Reais), aplicável ao estabelecimento gráfico;

II - infrações relativas às informações cadastrais:

a) falta de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuinte - multa equivalente a R\$ 100,00 (Cem Reais),

b) falta de solicitação de alteração no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, quanto a venda ou alteração de endereço, ou atividade - multa equivalente R\$ 70,00 (Setenta Reais),

c) encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto em regulamento, no caso de pessoa física estabelecida - multa de importância igual a R\$ 50,00 (cinquenta Reais),

d) encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto em regulamento, no caso de pessoa jurídica - multa de importância igual a R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta Reais),

III - infrações relativas a livros e documentos fiscais:

a) inexistência de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória - multa de R\$ 100,00 (Cem Reais),

b) pelo atraso ou a falta de escrituração dos documentos fiscais, ainda que isentos, imune ou não tributáveis - multa de R\$ 100,00 (Cem Reais),

c) utilização de documento fiscal em desacordo com o regulamento R\$ 50,00 (Cinquenta Reais),

d) emissão de documentos para recebimento do preço do serviço sem a correspondente nota fiscal - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do serviço prestado;

e) deixar de comunicar, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao órgão fazendário a ocorrência de inutilização, furto ou extravio de livro ou documento fiscal R\$ 100,00 (Cem Reais),

f) deixar de apresentar quaisquer declarações ou documentos a que esteja obrigado por lei ou o fizer com dados inexatos R\$ 100,00 (Cem Reais),

g) não atendimento à notificação fiscal, sonegação ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais - R\$ 100,00 (Cem Reais),

h) falta ou recusa na exibição de informações ou de documentos fiscais de serviços prestados por terceiros R\$ 100,00 (Cem Reais),

i) emissão de documentos fiscais que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, adulteração, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento - multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos serviços prestados;

j) emissão de nota fiscal de serviços não tributados ou isentos em operações tributáveis pelo ISSQN - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor dos serviços prestados;

IV - infrações relativas ao imposto:

a) a falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, apurado por meio de ação fiscal - multa de importância igual a 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto;

b) falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, comprovada sonegação por meio de ação fiscal - multa de 60% do valor do imposto;

c) falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando apurado por meio de ação fiscal - multa de importância igual a 60% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

d) falta de retenção do imposto devido, quando exigido este procedimento - R\$ 100,00 (Cem Reais),

V - demais infrações:

a) por embarçar ou impedir a ação fiscal R\$ 100,00 (Cem Reais),

b) aos que infringirem a legislação tributária e para a qual não haja penalidade específica nesta lei - R\$ 200,00 (Duzentos Reais).

**Art. 147.** A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20%

(vinte por cento) sobre seu valor.

§ 1º Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irreversível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 2º O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

**Art. 148.** No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

#### CAPÍTULO X DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 149.** Verificada a infração de dispositivo desta Lei ou regulamento, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do agente atuante e a indicação do seu cargo ou função;

VII - a assinatura do próprio atuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

**Art. 150.** O atuado será notificado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio atuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando impropícios os meios previstos nos incisos anteriores.

**Art. 151.** O valor das multas sofrerá a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa

fiscal, se paga em 30 (trinta) dias, contados da ciência da lavratura do auto;

**Art. 152.** Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular do Departamento Municipal de Fazenda, em processo regular.

#### CAPÍTULO XI DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

**Art. 153.** Poderão ser apreendidos, documentos e bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

**Art. 154.** A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão na forma do artigo 150, inciso I.

#### CAPÍTULO XII DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

**Art. 155.** A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços é indispensável para:

- I - a expedição da Certidão de Benfeitoria de obras de construção civil;
- II - o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o Município.
- III - a liberação de novos loteamentos.

#### CAPÍTULO XIII DA ISENÇÃO (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [1628/2023](#))

**Art. 155-A** São isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as Entidades e Associações sem fins lucrativos, com sede e administração no Município de Siqueira Campos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [1628/2023](#))

**Art. 155-B** Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, estabelecidas no Município de Siqueira Campos que celebrem, com a Administração Pública Direta e autarquias da União, do Estado do Paraná e do Município de Siqueira Campos, contratos e convênios com vistas à formação de parceria entre as partes para o fomento e execução de atividades dirigidas às áreas de:

- I - saúde;
- II - cultura;
- III - esportes, lazer e recreação.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o "caput" deste artigo:

- I - não abrange terceiro contratado pela organização social para execução de serviços afetos

à parceria desta com o Poder Público; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1628/2023)

**Art. 155-C** A isenção a que se refere o "caput" do art. 155-B desta lei será revogada caso a organização social:

I - não atenda aos requisitos específicos para sua qualificação como organização social;

II - cometa qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública a ela destinados, detectada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

Parágrafo único. A revogação da isenção de que trata esta lei retroagirá à data da ocorrência dos fatos que a ensejaram. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1628/2023)

**Art. 155-D** Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços a que se referem os arts. 2º e 3º desta lei, ocorridos até a data da publicação desta lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1628/2023)

### TÍTULO III

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

#### CAPÍTULO I

##### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

**Art. 156.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, indústria ou comércio, e os sítios de recreio mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

**Art. 157.** Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

§ 1º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou imune.

§ 2º O imposto é anual e na forma da lei civil se transmite aos adquirentes.

**Art. 158.** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

I - imóveis sem edificações;

II - imóveis com edificações.

**Art. 159.** Considera-se terreno:

I - o imóvel sem edificação;

II - o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada ou em ruínas;

III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - o imóvel com edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma.

V - o imóvel, ainda que edificado, mas cuja edificação seja precária ou provisória ou o valor da construção seja considerado pelo Fisco de diminuta importância em relação ao valor do terreno, nas seguintes condições:

a) estar com uso efetivo de natureza comercial ou de prestação de serviço;

b) ser extensão de quintais, de uso exclusivamente residencial, constituído de um único terreno e contíguo ao imóvel edificado, pertencente ao mesmo proprietário.

VI - imóveis cujo proprietário venha a edificar construções de valor venal que não ultrapasse a vigésima parte do valor venal do terreno.

**Art. 160.** Consideram-se prédios:

I - todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II - os imóveis com edificações em loteamentos aprovados e mesmo os não-aceitos;

III - os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

**Art. 161.** A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 162.** Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de cada ano.

## CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO

**Art. 163.** A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.

CAPÍTULO III  
DO LANÇAMENTO

**Art. 164.** Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição.

§ 1º Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 3º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, até que, julgado o inventário, se façam necessárias as modificações;

§ 4º No caso de imóveis objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

§ 5º Fica o Poder Público autorizado a proceder à individualização do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano dos lotes resultantes da subdivisão, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante a apresentação do compromisso, a partir do registro do loteamento no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

§ 6º Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

§ 7º Os projetos de anexação, subdivisão ou parcelamento de solo não serão aprovados sem a quitação integral de todos os débitos, tributários ou não, vencidos ou vincendos, incidentes sobre os respectivos imóveis, ou sem a garantia mediante caução de imóveis de propriedade do loteador sobre os quais não recaiam quaisquer outros ônus reais.

CAPÍTULO IV  
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

**Art. 165.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

**Art. 166.** O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis calculados conforme a planta de valores e as alíquotas estabelecidas na Tabela do Anexo II.

**Art. 167.** O imposto Predial e Territorial Urbano será calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis calculados conforme a planta de valores e as alíquotas estabelecidas na Tabela do Anexo II.

**Art. 168.** A planta de valores estabelece o valor dos imóveis com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - no caso de terrenos:

- a) o valor declarado pelo contribuinte;
- b) o índice médio de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;
- c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;
- d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- e) existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação,



limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

II - no caso de prédios:

- a) a área construída;
- b) o valor do metro quadrado da construção, apurado conforme os valores do mercado imobiliário à época da avaliação;
- c) estado de conservação da construção;
- d) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

§ 1º Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo, para o estabelecimento da planta de valores.

§ 2º Quando houver desapropriação de áreas de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá, a critério do Executivo, ser idêntico ao valor venal utilizado para cálculo do imposto.

§ 3º Todas as alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal, sob pena de incorrer na sanção previstas nos artigos 91 e seguintes desta Lei.

§ 4º Para efeito de apuração do valor venal nos casos dos incisos I e II deste artigo, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

§ 5º Os critérios previstos nos incisos I e II serão utilizados para apurar o valor venal dos imóveis não-previstos na Planta de Valores à época do lançamento do tributo.

§ 6º Qualquer modificação cadastral que importe em redução do valor do imposto lançado somente terá efeito no exercício seguinte ao da comunicação pelo contribuinte ao Fisco, exceto quando for provado erro inequívoco deste ou se tratar de impugnação tempestiva do lançamento.

#### CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

**Art. 169.** O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições constantes da respectiva notificação.

§ 1º Para efeito do pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com o índice de variação do Índice Geral de Preços de Mercado-(I.G.P.M.) - ou outro índice que venha substituí-lo, ocorrido entre a data do fato gerador e a do mês do pagamento de cada prestação, ressalvado o disposto no § 2º

§ 2º O parcelamento do tributo constitui uma concessão do Fisco pelo qual o contribuinte tem o direito de optar, porém o inadimplemento de qualquer parcela poderá acarretar a perda do benefício, com o vencimento antecipado das seguintes.

#### CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

**Art. 170.** Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor venal do imóvel, da seguinte forma:

I - multa de 1% (um por cento), quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e prazo determinados;

II - multa de 2% (dois por cento), quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que

possam alterar a base de cálculo do imposto.

III - multa de 1% (um por cento), quando o contribuinte obstar à fiscalização, à vistoria ou ao recadastramento promovidos pelo Fisco.

#### CAPÍTULO VI DA ISENÇÃO

**Art. 171.** Fica concedida a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial, Urbana o imóvel pertencentes as seguintes pessoas:

I - aos aposentados, e aos pensionistas, que recebam a título de aposentadoria ou pensão o valor de até 01 (um) salário mínimo, e que sejam proprietário de 01 (um) único imóvel e que este se destine a sua moradia.

II - aos órfãos que sejam menores de idade, e que sejam proprietários de 01(um) único imóvel e que este se destine a sua moradia;

III - aos deficientes físicos ou aos deficientes visuais, e que sejam proprietário de 01(um) único imóvel e que este se destine a sua moradia.

IV - aos ex-combatentes da II Guerra Mundial, integrantes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira ou da Marinha de Guerra, e que sejam proprietário de 01(um) único imóvel e que este se destine a sua moradia.

§ 1º O benefício da isenção deverá ser requerido anualmente, pelas pessoas referidas no "caput" deste artigo, ou pelo seu representante legal, juntando ao processo documentos que comprovem cada uma das condições acima, bem como os seus documentos pessoais, declinando no requerimento a sua qualificação civil e o seu endereço, e após analisados pela autoridade competente será dado o despacho autorizando ou não a isenção.

§ 2º O pedido assim requerido ficará isento da taxa de protocolo.

#### TÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - INTER VIVOS

##### CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

**Art. 172.** O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso "inter vivos", de bens imóveis (I.T.B.I.), bem como cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão "inter vivos", por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

**Art. 173.** A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;
- VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tornas ou reposições que ocorram:
  - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
  - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX - instituição de fideicomisso;
- X - enfiteuse e subenfiteuse;
- XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII - concessão real de uso;
- XIII - cessão de direitos de usufrutos;
- XIV - cessão de direitos ao usucapião;
- XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;
- XX - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;
- XXI - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- XXII - cessão de direito do arrematante ou adquirente, depois de assinado o auto de

arrematação;

XXIII - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§ 1º Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso XXI quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas naquele dispositivo.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto ou com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

## CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 174.** O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

## CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 175.** O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I - nas operações dos itens I a IX do artigo 173, o adquirente dos bens ou direitos;

II - nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

## CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

**Art. 176.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, constantes na tabela abaixo discriminada.

## I - IMOVEIS RURAIS Por Alqueire-R\$

1) Terra café .....	40.000,00
2) Terra mecanizada .....	30.000,00
3) Terra mecanizável .....	20.000,00
4) Terra não mecanizável. (pastagens) .....	10.000,00
5) Terra não mecanizável (acidentada, pedreira, banhado) ...	6.000,00

Observação. Imóveis até 05 Km distantes do perímetro urbano, ou até 02 km de rodovia asfaltada sofrerão 15% (quinze por cento) de acréscimos da tabela acima.

## II - IMOVEIS URBANOS Por M2 - R\$

1) Datas de terras - Zona Fiscal 1 .....	150,00
2) Datas de terras - Zona Fiscal 2 .....	100,00
3) Datas de terras - Zona Fiscal 3 .....	80,00
4) Datas de terras - Zona Fiscal 4 .....	60,00
5) Datas de terras - Zona Fiscal 5 .....	30,00

## III - CONSTRUÇÕES DIVERSAS Por M2 - R\$

Residências:

- a) alvenaria acabamento de 1ª até 05 anos da conclusão.... 500,00
- b) alvenaria acabamento de 2ª até 05 anos da conclusão....300,00
- c) com forro de madeira.... 250,00
- d) em madeira....150,00

## EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS Por M2 - R\$

- a) de Galpões, depósitos e similares em alvenaria ....150,00
- b) de Galpões, depósitos e similares em madeira ...., ....120,00
- c) de Galpões, depósitos e similares em madeira e alvenaria (misto) ....100,00

**Art. 177.** A alíquota será de 2% (dois por cento) sobre o valor determinado no art. 175.

§ 1º Na aquisição de imóveis, através do Sistema Financeiro de Habitação, serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - De 0,5% (meio por cento), quando o valor financiado não ultrapassar R\$ 34.450,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais)

II - De 1,0% (um por cento), quando o valor financiado ultrapassar a R\$ 34.451,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais);

III - De 2,0% (dois por cento), quando o valor financiado for superior a R\$ 68.900,00 (sessenta e oito mil e novecentos reais) .

§ 2º As alíquotas referidas no parágrafo anterior serão aplicadas sobre o montante financiado, por inteiro, em toda a matéria tributável.

§ 3º Sobre o valor não financiado através do Sistema Financeiro de Habitação, incidirá sempre a alíquota de 2% (dois por cento).

CAPÍTULO V  
DO PAGAMENTO

**Art. 178.** O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

§ 1º Considerar-se-á ocorrido o fato gerador, na lavratura de contratos ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a imissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

§ 2º O recolhimento do tributo se faz por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na tesouraria do Município ou nos estabelecimentos financeiros por ele autorizados.

## CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

**Art. 179.** O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, quanto ao ITBI sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

III - R\$ 100,00 (Cem Reais) no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta;

IV - R\$ 100,00 (Cem Reais) pelo descumprimento da disposição contida no artigo 178.

## TÍTULO V DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 180.** Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

**Art. 181.** As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município se classificam deste modo:

I - licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

II - taxa de fiscalização e verificação de funcionamento regular;

III - licença para a execução de arruamento, loteamentos e obras;

IV - licença para publicidade;

V - licença para ocupação do solo e subsolo nas vias e logradouros públicos;

VI - licença para ocupação do espaço aéreo;

VII - taxa de vistoria de segurança contra incêndio;

VIII - taxa de vigilância sanitária.

**Art. 182.** O contribuinte da taxa de licença é o beneficiário do ato concessivo.

## CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS.

### Seção I

Da Incidência e do Fato Gerador

**Art. 183.** Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e demais atividades, poderá se localizar no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, cobrar-se-á a taxa no ato da concessão da licença.

§ 2º Será exigida a licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

### Seção II

Da Base de Cálculo

**Art. 184.** A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses da sua validade, mediante aplicação dos valores constantes da tabela do

## ANEXO III

### SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

**Art. 185.** A taxa será lançada após a fiscalização efetuada no estabelecimento.

Parágrafo único. Será exigida a quitação da Taxa antes da entrega do Alvará de Licença.

**Art. 186.** O contribuinte é obrigado a comunicar o Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - alteração de endereço;

II - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

III - alteração do quadro societário.

**Art. 187.** O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de

formulários próprios de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes com a apresentação de documentos previstos na forma regulamentar.

### CAPÍTULO III

#### DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS

##### Seção I

###### Da Incidência e do Fato Gerador

**Art. 188.** A taxa de fiscalização e verificação de funcionamento regular tem como fato gerador a fiscalização, a verificação e o controle permanente, efetivo ou potencial das atividades já licenciadas e decorrentes do exercício do poder de polícia do Município.

**Art. 189.** Para efeito de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;

II - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

##### Seção II

###### Da Base de Cálculo

**Art. 190.** A taxa será calculada mediante aplicação dos valores constantes na tabela do

###### ANEXO III

##### SEÇÃO III

###### DO LANÇAMENTO

**Art. 191.** A taxa será devida anualmente e lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Municipal.

### CAPÍTULO IV

#### DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

##### Seção I

###### Da Incidência e do Fato Gerador

**Art. 192.** A taxa de vigilância sanitária, fundada no exercício do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização, efetiva ou potencial, com controle permanente, exercida sobre as condições sanitárias de quaisquer estabelecimentos em observância à legislação que regulamenta a matéria.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa de vigilância sanitária, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;

II - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.



Seção II  
Da Base de Cálculo

**Art. 193.** A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade, mediante a aplicação do valor constante da tabela do

ANEXO IV

**Art. 194.** A taxa será calculada mediante a aplicação do valor constante da tabela do Anexo IV, podendo ser proporcional ao número de meses de sua validade somente na abertura do Alvará de Licença, observado o valor mínimo previsto.

Seção III  
Do Lançamento

**Art. 195.** O lançamento da taxa de vigilância sanitária será efetuado anualmente e de ofício por ocasião da abertura do estabelecimento.

Parágrafo único. Será exigida a quitação da taxa antes da entrega do Alvará de Licença.

**Art. 196.** O pedido da licença sanitária na abertura do estabelecimento, será promovida mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição na repartição responsável pela Vigilância Sanitária.

**Art. 197.** A receita oriunda da taxa de vigilância sanitária integrará o Fundo Municipal de Saúde, com repasse periódico para sua conta, sendo vinculado para o aprimoramento da fiscalização.

CAPÍTULO V  
DA TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Seção I  
Da Incidência e do Fato Gerador

**Art. 198.** A taxa de vistoria de segurança contra incêndio incidirá sobre estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e edifícios com 3 (três) ou mais pavimentos ou construções com metragem superior a 750m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados), localizados no Município.

**Art. 199.** A taxa de vistoria de segurança contra incêndio tem como fato gerador o controle permanente, efetivo ou potencial, exercido anualmente pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, decorrente do poder de polícia do Município, bem como a expedição Certidão de Benfeitoria em construções novas, reformadas ou ampliadas, relativamente aos imóveis citados no artigo anterior.

**Art. 200.** Não serão renovados alvarás de licença para localização nos imóveis descritos no artigo anterior que não apresentarem na repartição competente o certificado ou laudo de vistoria de segurança contra incêndio, emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

**Art. 201.** A expedição de alvarás de licença para localização e da Certidão de Benfeitoria pelo Município, fica condicionada à apresentação prévia do certificado ou laudo de vistoria, quando a atividade ou condições da edificação, relativamente ao grau de risco exigir, conforme for estabelecido em regulamento próprio, mediante o pagamento antecipado da respectiva taxa.

**Art. 202.** A inclusão num dos grupos de risco, como contribuinte da taxa de vistoria de segurança não desobriga do pagamento da taxa de combate a incêndio prevista em Lei.

## Seção II Da Base de Cálculo

**Art. 203.** A taxa será calculada de acordo com a tabela do

### ANEXO V

## SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

**Art. 204.** O lançamento será feito quando da abertura do estabelecimento ou expedição da Certidão de Benfeitoria e renovado anualmente, mediante lançamento de ofício.

## Seção IV Das Infrações e Penalidades

**Art. 205.** O não cumprimento das normas de segurança recomendadas pelo Corpo de Bombeiros, pela Legislação Municipal e outras normas de segurança de âmbito federal ou estadual, implicarão, isoladas ou cumulativamente, além das responsabilidades específicas cabíveis, nas seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa de R\$ 150,00(cento e cinquenta reais)

III - multa equivalente ao dobro da sanção anterior, a cada reincidência;

IV - suspensão, impedimento ou interdição temporária do estabelecimento, prédio ou locação;

V - denegação ou cancelamento do alvará de licença para localização e da Certidão de Benfeitoria;

Parágrafo único. O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

**Art. 206.** Os contribuintes a que se refere o artigo 198 poderão firmar convênio com o Corpo de Bombeiros e o Município, para fins de prestação de assistência e orientação, visando à prevenção de combate aos sinistros e acidentes, em caráter permanente ou periódico.

**Art. 207.** Compete ao Corpo de Bombeiros, grupamento de SIQUEIRA CAMPOS, a organização e reformulação das normas de vistoria e fiscalização.

**Art. 208.** Compete ao comando do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sempre que julgar necessária, a indicação de elementos técnicos capacitados para realizarem as vistorias em instalações comerciais ou industriais, quando não dispuser de elementos suficientes, em razão do tipo de instalação, destinação, complexidade e risco de operação.

Parágrafo único. Poderá, a juízo do Prefeito Municipal, em caso de risco iminente ou de interesse imediato do requerente, ser formada uma Comissão Especial de Vistoria, constituída de quatro membros, sendo dois engenheiros da PML, um engenheiro da Polícia Científica e o Comandante do Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

## CAPÍTULO VI

Seção I  
Da Incidência e do Fato Gerador

**Art. 209.** A taxa de licença para execução de arruamentos, loteamentos e obras tem como fato gerador a atividade municipal de exame dos projetos, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras de construção civil, de qualquer espécie, bem como que pretenda fazer arruamentos ou loteamentos.

**Art. 210.** Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévia licença ao Município e pagamento da taxa devida.

**Art. 211.** Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno pode ser executado sem a aprovação e o pagamento prévio da respectiva taxa.

Seção II  
Da Base de Cálculo

**Art. 212.** A taxa será calculada de acordo com os valores constantes da tabela do

ANEXO VI

CAPÍTULO VII  
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADESeção I  
Da Incidência e do Fato Gerador

**Art. 213.** A taxa de fiscalização de publicidade, fundada no exercício do poder de polícia do município, tem como fato gerador a fiscalização efetiva ou potencial, consubstanciada esta pela análise prévia das solicitações de registro de anúncios, quanto à observância da legislação que disciplina a utilização dos espaços urbanos ou rurais, para fins de propaganda, através de qualquer meio de divulgação visual ou audiovisual.

§ 1º A taxa incidirá sobre quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aquelas que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

§ 2º Não incide a taxa de fiscalização de publicidade:

I - nos anúncios de propaganda eleitoral regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral;

II - nos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, de fins patrióticos e eleitorais;

III - outros anúncios de afixação obrigatória, decorrentes de disposição legal ou regulamentar, dístico ou desenho de valor publicitário.

Seção II  
Da Base de Cálculo

**Art. 214.** A taxa de fiscalização de publicidade será calculada de acordo com os valores e elementos constantes da tabela do Anexo VII.

**Art. 215.** No caso de o anúncio não se enquadrar na tabela pela não previsão dos elementos que identifiquem sua natureza, a taxa será calculada pelo item com o qual tiver maior identificação, de acordo com as suas características.

**Art. 216.** Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das referidas tabelas, prevalecerá a taxa unitária de maior valor.

### Seção III Das Infrações e Penalidades

**Art. 217.** A taxa de fiscalização de publicidade terá seus valores majorados em 10 (dez) vezes nos anúncios que veicularem:

- I - propaganda de produtos que comprovadamente causem malefícios à saúde;
- II - propagandas que estimulem a violência;
- III - propaganda de remédios;
- IV - armas de fogo.

**Art. 218.** Incorrerá em multa de R\$ 100,00 (Cem Reais) os que se recusarem a exibir o registro da inscrição, da declaração de dados ou quaisquer outros documentos fiscais.

## CAPÍTULO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO E DO SUBSOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

### Seção I Da Incidência e do Fato Gerador

**Art. 219.** A taxa de licença para ocupação do solo e do subsolo nas vias e logradouros públicos tem como fato gerador a atividade de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o subsolo ou o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória ou não de engenhos, instalações ou equipamentos de qualquer natureza, de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, ou estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

§ 1º A taxa a que alude este artigo também será cobrada em relação ao espaço público rural ou urbano ocupado por:

- I - empresas de energia elétrica e iluminação pública ou transmissão de energia que utilizem espaço rural ou urbano para posteamento, linhas de energia, torres de transmissão e subestações;
- II - empresas de telecomunicações, transmissão de dados ou de televisão a cabo que utilizem espaço rural ou urbano para posteamento, linhas de transmissão, torres e subestações;
- III - empresas de saneamento que utilizem o solo ou o subsolo rural ou urbano como passagem de redes de água e esgoto, adutoras, estações de tratamento de água e esgoto ou similares;
- IV - outras empresas que utilizem espaço público a qualquer título, mesmo que em camadas,

conjunta ou separadamente, no mesmo local, para poste de redes, torres e/ou estações.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente, providenciará as medições e os levantamentos necessários para efeito de apuração da área do solo e do subsolo ocupada pela respectiva empresa, a fim de que seja determinado o valor da taxa a ser cobrada, podendo, para tal, utilizar os memoriais descritivos apresentados pela empresa ao Fisco.

**Art. 220.** Sem prejuízo de tributo e multa devidos, ao Município apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata este capítulo.

**Art. 221.** A pessoa física ou jurídica cuja atividade se enquadrar em mais de uma modalidade prevista neste capítulo, a incidência do tributo recairá sobre a mais onerosa.

## Seção II Da Base de Cálculo

**Art. 222.** A taxa para ocupação do solo e do subsolo nas vias e logradouros públicos será calculada de acordo com valores constantes da tabela do Anexo VIII.

## TÍTULO VI DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DIVISÍVEIS, PRESTADOS AOS CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 223.** As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - taxa de conservação de vias e logradouros públicos;
- II - taxa de coleta de lixo;
- III - taxa de combate a incêndio;
- IV - taxa de serviços diversos;
- V - taxa de expediente;

**Art. 224.** As taxas de serviços serão lançadas de ofício, podendo ser incluída no carnê de pagamento do IPTU e com o mesmo vencimento deste.

**Art. 225.** É o contribuinte:

I - das taxas indicadas nos incisos I a III do artigo 223 o proprietário, titular do domínio ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelos serviços;

II - das taxas indicadas nos incisos IV e V, o interessado na expedição de quaisquer documentos ou prática de ato por parte do Município.

### CAPÍTULO II DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

#### Seção I Da Incidência e do Fato Gerador

**Art. 226.** Os serviços decorrentes da utilização da conservação de vias e logradouros públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigação;

II - a varrição e a capinação de vias e logradouros;

III - conservação de logradouros pavimentados e não pavimentados.

**Art. 227.** A taxa de conservação de vias não incidirá em garagens de edifícios em condomínio.

#### Seção II

##### Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Art. 228.** Os serviços compreendidos nos itens I a III do artigo 226 serão calculados em função da área do terreno e devido anualmente, de acordo os valores fixados pelo Executivo, conforme Tabela do Anexo IX.

### CAPÍTULO III

#### DA TAXA DE COLETA DE LIXO

##### Seção I

##### Da Incidência e do Fato Gerador

**Art. 229.** Os serviços decorrentes da utilização da coleta e disposição de lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem coleta, remoção e destinação final do lixo, inclusive a incineração, salvo nos casos do lixo resultante de atividades classificadas como industrial ou especial casos em que a coleta e a remoção ficam a cargo do agente produtor do lixo.

**Art. 230.** Não haverá coleta do lixo de forma diferenciada, em função da origem ou especificidade dos detritos.

**Art. 231.** Para os efeitos da coleta, e cobrança da taxa de coleta de lixo prevista na legislação tributária, consideram-se:

I - lixo residencial, o produzido em edificações de uso residencial ou aquele que, independente da característica do imóvel, sejam produzidos em quantidade e qualidade semelhantes ao do primeiro;

II - lixo industrial, o produzido por unidade industrial de manufatura de bens;

III - lixo especial, aquele não especificamente enquadrado nos incisos anteriores mas que pela sua natureza dependa de transporte e destinação final especiais;

#### Seção II

##### Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Art. 232.** A taxa de coleta de lixo será lançada mensalmente em função da destinação de uso do imóvel beneficiado e será calculada na forma da tabela do Anexo X.

§ 1º O critério para determinar o valor a ser aplicado é a média do consumo de água dos últimos cinco meses do ano, e que será adotado no exercício subsequente.

§ 2º No caso de ligações novas de água, o contribuinte será enquadrado no valor da primeira faixa de consumo de água, conforme a destinação de uso do imóvel, até dezembro do mesmo ano.

§ 3º Para o enquadramento na tarifa social, o contribuinte deverá estar inscrito na tarifa social da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, a qual exige os seguintes requisitos:

- a) imóvel com área construída de até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados);
- b) consumo mensal de água inferior a 10 m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos);
- c) renda da família residente no imóvel será de até meio salário mínimo por pessoa ou no máximo dois salários mínimos por família, vigente na data da solicitação do benefício.

§ 4º Os geradores de resíduos especiais continuarão sendo obrigados a cumprir as normas ambientais e dar a devida destinação aos resíduos gerados, cabendo ao Município apenas a coleta dos resíduos com características de resíduos sólidos domiciliares e resíduos recicláveis.

§ 5º Para os imóveis que tenham destinação mista, será efetuada a cobrança da taxa pela média entre os valores de cada destinação conforme a tabela do Anexo X.

### Seção III Do Lançamento

**Art. 233.** A Taxa de Coleta de Lixo será lançada mensalmente em nome do contribuinte e será cobrada na própria fatura de consumo de água/esgoto da SANEPAR, inclusive mantendo a mesma data de vencimento da fatura.

## CAPÍTULO IV DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO

### Seção I Da Incidência e do Fato Gerador

**Art. 234.** Os serviços decorrentes da utilização da vigilância e prevenção de incêndio, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, compreendem:

I - potencialmente, quando sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento, no caso de utilização compulsória;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou necessidade pública.

### Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Art. 235.** A taxa de combate a incêndio será calculada em função da área edificada e da utilização do imóvel e devida anualmente de acordo com a Tabela XI.

## TÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

### CAPÍTULO ÚNICO

#### SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

**Art. 236.** A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destina-se a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a efficientização, operação, instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública bem como do consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos.

**Art. 237.** A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado no território do município de SIQUEIRA CAMPOS.

## Seção II Do Sujeito Passivo

**Art. 238.** O Sujeito Passivo da CIP é o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título em nome do qual se emitam guias para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e /ou a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.

Parágrafo único. São também contribuintes da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública quaisquer estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços.

**Art. 238-A** Ficam isentos do pagamento da CIP os consumidores de energia elétrica da classe residencial enquadrados no programa Luz Fraterna, nos termos da Lei do Estado do Paraná nº 17.639, de 31 de Julho de 2013. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 905/2013)

## Seção III Do Lançamento

**Art. 239.** O valor da CIP será lançado mensalmente para os imóveis que possuam ligação de energia elétrica e anualmente para os que não possuam ligação de energia elétrica.

Parágrafo único. O lançamento da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

**Art. 240.** A contribuição para Custeio da Iluminação Pública será variável obedecendo aos seguintes critérios:

I - Para imóveis não ligados a rede de energia elétrica de acordo com a área e a localização.

II - Para imóveis ligados à rede de energia elétrica de acordo com o consumo de energia elétrica e a classe/categoria do consumidor.

**Art. 241.** Aos imóveis que se enquadram na condição do inciso I do artigo anterior, o valor da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública fica fixado em R\$ 32,00(trinta e dois reais) por imóvel.

**Art. 242.** Aos imóveis que se enquadram na condição do inciso II do artigo 240 o valor da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública será calculado de acordo com a tabela abaixo discriminada.

§ 1º Para os imóveis não edificados, a CIP será lançada para pagamento juntamente com o carne de IPTU obedecendo ao mesmo vencimento deste.

§ 2º O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.



§ 3º O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§ 4º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 5º Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 6º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

#### Seção IV

##### Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Art. 243.** A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

**Art. 244.** As alíquotas de contribuição serão aplicadas na forma prevista na Lei nº 022/2004, que instituiu no Município a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

#### SEÇÃO V

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 245.** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pelo Departamento Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

**Art. 246.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL o convênio ou contrato a que se refere o art. 242.

#### CAPÍTULO V

##### DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

#### Seção Única

##### Das Disposições Gerais

**Art. 247.** A utilização dos serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, será devida conforme a descrição dos serviços e os valores previstos na tabela do Anexo . XIII

#### CAPÍTULO VI

## DA TAXA DE EXPEDIENTE

## Seção I

## Da Incidência e do Fato Gerador

**Art. 248.** A taxa de expediente é devida por quem utilizar serviço prestado pelo Município, de que resulte expedição de documento ou prática de ato de sua competência.

## Seção II

## Da Base de Cálculo

**Art. 249.** A taxa é diferenciada em função da natureza do documento ou do ato administrativo que lhe der origem, e será calculada com base nos valores constantes da tabela do Anexo XIV.

## TÍTULO VIII

## DA TAXA DE ABATE DE ANIMAIS FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

## Seção I

## Da Incidência e do Fato Gerador

**Art. 250.** O abate de animal destinado ao consumo publico, quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

**Art. 251.** A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

## Seção II

## Do Sujeito Passivo

**Art. 252.** O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

## Seção III

## Da Base de Calculo

**Art. 253.** A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo XV desta lei.

## Seção IV

## Do Lançamento

**Art. 254.** A taxa será lançada em nome do contribuinte quando do requerimento da licença e arrecadada no ato da concessão da licença.

## TÍTULO IX

## DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

## CAPÍTULO I

## DA INCIDÊNCIA

**Art. 255.** A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e

como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 256.** Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V - proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

## CAPÍTULO II

### DO CÁLCULO

**Art. 257.** O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

**Art. 258.** O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

**Art. 259.** A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas área de construção.

## CAPÍTULO III

### DA COBRANÇA

**Art. 260.** Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

**Art. 261.** Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo 260, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Art. 262.** Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

**Art. 263.** Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Art. 264.** O prazo e local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Executivo.

**Art. 265.** As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na correção monetária dos demais tributos.

Parágrafo único. Será corrigida, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à correção a partir da sua liberação.

#### CAPÍTULO IV DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

**Art. 266.** Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

**Art. 267.** Para fazer frente aos custos de serviços públicos prestados ou colocados à disposição do contribuinte, fica o Executivo autorizado a lançar a Contribuição de Serviço Público, cuja base de cálculo é a despesa estimada com a prestação do respectivo serviço, no exercício em que for lançado.

Parágrafo único. A contribuição de que trata este artigo será cobrada em forma de rateio das despesas com o serviço ofertado ou pelo valor calculado de uso efetivo, a serem fixados pelo Executivo.

#### LIVRO III

TÍTULO I  
DA DÍVIDA ATIVACAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 268.** Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

**Art. 269.** A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

CAPÍTULO II  
DA INSCRIÇÃO

**Art. 270.** A inscrição na Dívida Ativa municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§ 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos em moeda corrente no país, ou seja, em reais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la.

§ 2º O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

- I - a inscrição fiscal do contribuinte;
- II - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;
- III - o valor do principal devido e a forma de calcular os respectivos acréscimos legais;
- IV - a origem e a natureza do crédito especificando sua fundamentação legal;
- V - a data de inscrição na Dívida Ativa;
- VI - o exercício ou o período de referência do crédito;
- VII - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

§ 3º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

**Art. 271.** A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

- I - por via amigável;

II - por via judicial.

§ 1º Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 3º O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior, tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§ 4º As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 5º A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta Lei e do regulamento.

§ 6º Esgotada a fase da cobrança administrativa, o Executivo deverá fazê-la na via judicial, a fim de evitar a prescrição do crédito tributário, ficando, ainda, autorizado a protestar os títulos da Dívida Ativa como medida assecuratória dos direitos creditícios da Fazenda Municipal.

**Art. 272.** Os lançamentos de ofício, aditivos e substitutivos serão inscritos em Dívida Ativa, 30 (trinta) dias após a notificação.

**Art. 273.** No caso de falência considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

## TÍTULO II DA CERTIDÃO NEGATIVA

### CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 274.** A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida à vista de pedido verbal ou requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

**Art. 275.** Havendo débito em aberto, a certidão será emitida sob o título de "Certidão Positiva de Débitos" ou, havendo parcelamento da dívida, com a quitação imediata da primeira parcela, convertida em "Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa".

Parágrafo único. A emissão da Certidão Positiva de Débitos será entregue ao próprio contribuinte ou a seu representante legal.

**Art. 276.** Para fins de apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a Certidão Negativa ou a "Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa" prevista no artigo 275.

**Art. 277.** Sem a prova por Certidão Negativa, por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

~~**Art. 278.** A Certidão Negativa de Débitos, terá validade de 30 (trinta dias), sendo que a sua expedição não exclui o direito da Fazenda Municipal, de exigir a qualquer tempo, os créditos a~~

~~vencer e os que venham a ser apurados.~~

**Art. 278.** A Certidão Negativa de Débitos terá validade de seis meses, sendo que a sua expedição não exclui o direito da Fazenda Municipal, de exigir a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 672/2012)

**Art. 279.** Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 274 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º O parcelamento com a confissão da dívida, não elide a expedição da certidão de que trata este título, que far-se-á sob a denominação de "Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa".

§ 2º O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

### TÍTULO III DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I DO INÍCIO DO PROCESSO

**Art. 280.** O Processo Fiscal terá início com:

- I - a notificação do lançamento nas formas previstas neste Código;
- II - a intimação a qualquer título, ou a emissão do Termo de início de Procedimento Fiscal;
- II - a lavratura do auto de infração;
- III - a lavratura do Termo de Apreensão, de livros ou documentos fiscais;
- IV - a petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

#### CAPÍTULO II DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

##### SEÇÃO I DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Art. 281.** O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do Auto de Infração, ou do Termo de Apreensão, mediante defesa escrita, protocolada junto setor competente, alegando de uma só vez toda matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação civil do interessado, o número do cadastro do contribuinte e o endereço onde receberá o resultado do julgamento;
- III - os dados do imóvel, ou descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a reclamação;

V - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI - o objetivo visado.

§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§ 5º Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 60 (sessenta) dias,

RESOLVE:ndo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação, deferindo ou indeferindo o pedido.

**Art. 282.** O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem, pelas formas previstas nos incisos II e III do art. 281, § 1º, no que couber.

**Art. 283.** O impugnador será notificado do despacho, a critério do Fisco, mediante assinatura no próprio processo, por via postal ou ainda por publicação no órgão oficial de divulgação do Município.

**Art. 284.** Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Na procedência da impugnação, será concedido novo prazo para o pagamento, se for caso.

**Art. 285.** É autoridade administrativa para decisão o Chefe de Tributação ou a autoridade fiscal a quem delegar.

Parágrafo único. É admitido o pedido de reconsideração da decisão, diretamente ao Chefe de Tributação no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da sua ciência,

## Seção II Da Segunda Instância Administrativa

**Art. 286.** Da decisão da autoridade administrativa de Primeira Instância caberá recurso voluntário ao chefe do executivo.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão de Primeira Instância.

**Art. 287.** Os recursos protocolados intempestivamente, somente serão julgados mediante o prévio depósito da importância devida, aos cofres da Fazenda Pública Municipal.

## CAPÍTULO III DA CONSULTA TRIBUTÁRIA



**Art. 288.** Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

**Art. 289.** A consulta será dirigida ao Secretário de Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída com documentos, se necessário.

**Art. 290.** Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

**Art. 291.** A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo.

**Art. 292.** Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

**Art. 293.** Na hipótese de mudança de orientação fiscal a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

**Art. 294.** A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Fazenda, que decidirá.

Parágrafo único. Do despacho prolatado em processo de consulta, caberá recurso e pedido de reconsideração.

**Art. 295.** A autoridade administrativa, ao homologar a solução dada à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento de eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

**Art. 296.** A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

#### CAPÍTULO IV DAS DEMAIS NORMAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 297.** Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

**Art. 298.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 299.** Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado,

decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 300.** Os benefícios da imunidade e isenção deverão ser requeridos pelo interessado anualmente.

**Art. 301.** É facultado à Fazenda Publica Municipal o arbitramento ou estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo único. O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

LIVRO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 302.** No caso de extinção do índice de atualização de valores utilizado pela Fazenda Publica Municipal, fica o Executivo autorizado a utilizar o indexador que vier substituí-la ou outro que melhor aferir a inflação.

**Art. 303.** Os débitos para com a Fazenda Publica Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

Parágrafo único. A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

**Art. 304.** As isenções concedidas mediante condição e por prazo determinado ficam mantidas até seu termo final.

**Art. 305.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Lei Municipal nº 310/80 de 23 de dezembro de 1980 e suas alterações posteriores.

Siqueira Campos, 02 de dezembro de 2010.

Luiz Antonio Liechocki  
Prefeito Municipal

ANEXO I - 2010

Tabela para cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza		
ITEM	ATIVIDADE	ALÍQUOTA OU VALOR
01	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%
02	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
03	Serviços de exploração de rodovia	5%
04	Contribuintes pessoas físicas (profissionais autônomos) com graduação superior, estabelecidos ou não.	R\$ 200,00
05	Contribuintes pessoas físicas (profissionais autônomos) com graduação técnica à nível médio ou legalmente equiparado, estabelecidos ou não	R\$ 100,00
06	Demais contribuintes pessoas físicas (profissionais autônomos) estabelecidas ou não	R\$ 70,00

07	No caso de retenção na fonte do ISSQN dos contribuintes relacionados nos itens 04, 05 e 06 desta lista, não estando o contribuinte inscrito no Cadastro Municipal de Prestadores de Serviços	3%
08	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
09	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
10	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
11	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. Escolta, inclusive de veículos e cargas. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
12	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres,	5%
13	Execução de música, produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, balé, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo, Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres,	5%
14	Feiras, exposições, congressos e congêneres	5%
15	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não, corridas e competições de animais, competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	5%
16	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza, Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	5%
17	Espetáculos teatrais, exposições cinematográficas, espetáculos circenses, programas de auditório, parques de diversões, centros de lazer e congêneres,	5%
18	As demais Atividades Previstas no artigo 121 desta lei, não discriminadas neste anexo.	3%
<b>Normas de Aplicação</b>		
A)	O valor do ISSQN fixados para os profissionais autônomos estabelecidos ou não, será anual e independe do preço e valor dos serviços prestados.	
B)	O Imposto incidente sobre as atividades relacionadas nos itens 04, 05 e 06 desta lista, será calculado proporcionalmente aos meses de sua validade, contados a partir da inscrição no cadastro de contribuintes; considerando mês qualquer fração deste.	

ANEXO II - 2010

Tabela para Cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	
PLANTA DE VALORES POR M <sup>2</sup> DE CADA TIPO DE EDIFICAÇÃO	R\$ /por m <sup>2</sup>

Casa	247,56
Construção Precária	41,20
Apartamento	247,56
Loja	247,56
Galpão	82,52
Telheiro	41,20
Fábrica	77,62
Especial	247,56
Sobre o valor de terreno construído 0,5%. Sobre o valor de terreno vago com muro 0,5% Sobre o valor de terreno vago sem muro 1% Bloqueio de Gleba 30.250,00m <sup>2</sup>	
PLANTA DE VALORES POR M <sup>2</sup> DE TERRENOS	R\$
VERMELHO	30,00
ROXO	43,20
AZUL	62,21
VERDE	89,58
AMARELO	128,99
LARANJA	185,75

Tabela para Cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana			
PLANTA DE VALORES POR M2 DE CADA TIPO DE EDIFICAÇÃO	R\$/m2		
	2018	2019	2020
Casa	R\$ 400,57	R\$ 432,61	R\$ 462,89
Construção Precária (madeira, alvenaria com mais de 20 anos)	R\$ 66,66	R\$ 71,99	R\$ 77,03
Apartamento	R\$ 400,57	R\$ 432,61	R\$ 462,89
Loja	R\$ 400,57	R\$ 432,61	R\$ 462,89
Galpão	R\$ 133,52	R\$ 144,20	R\$ 154,29
Telheiro	R\$ 66,66	R\$ 71,99	R\$ 77,03
Fábrica (barracão)	R\$ 125,59	R\$ 135,63	R\$ 145,13
Especial	R\$ 400,57	R\$ 432,61	R\$ 462,89
Sobre o valor de edificação 0,5%			
Sobre o valor de terreno vago 0,5%			
Bloqueio de Gleba 3.000m <sup>2</sup>			

PLANTA DE VALORES POR M2 DE TERRENOS	R\$/m2			
	2018	2019	2020	
Zona Fiscal 5 - VERMELHO	R\$ 48,53	R\$ 52,41	R\$ 56,08	
Zona Fiscal 4 - ROXO	R\$ 69,88	R\$ 75,47	R\$ 80,76	
Zona Fiscal 3 - AZUL	R\$ 100,65	R\$ 108,70	R\$ 116,31	
Zona Fiscal 2 - VERDE	R\$ 144,95	R\$ 156,54	R\$ 167,50	
Zona Fiscal 1 - AMARELO	R\$ 208,71	R\$ 225,41	R\$ 241,19	
Zona Fiscal 1A - LARANJA	R\$ 300,55	R\$ 324,60	R\$ 347,32	(Redação dada pela Lei Complementar nº 1223/2017)

## ANEXO III - 2010

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento										
ITEM	ATIVIDADE									
01	Clubes sociais, esportivos, entidades de classes, sindicatos, instituições sem fins lucrativos e templos.									
02	Indústria, comércio ou prestação de serviços.									
03	Estabelecimentos financeiros, companhias de seguros, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos.									
As atividades relacionadas acima, referem-se aos seus respectivos itens abaixo.										
ITEM	ÁREA (M <sup>2</sup> ) - VALOR (R\$)									
	Até 60	61 - 100	101 - 200	201 - 400	401 - 600	601 - 1000	1001 - 2000	2001 - 6000	Acima 6000	
01	56,21	84,31	112,41	140,52	168,62	196,72	224,82	337,23	562,05	
02	69,85	139,80	167,65	209,60	251,55	279,45	349,40	559,05	978,40	
03	111,80	139,75	167,70	419,20	698,70	1117,90	1397,40	1676,30	1956,35	
ITEM	DEMAIS ATIVIDADES									
04	Licença para diversões públicas (espetáculos circenses e parque de diversões)						diária	R\$	10,00	
05	Licença para feiras e exposições						diária	R\$	10,00	
06	Licença para outras atividades não especificadas neste anexo						diária	R\$	10,00	
NOTAS DE APLICAÇÃO										
A)	A taxa será calculada proporcionalmente aos meses de sua validade, contados a partir da inscrição no cadastro de contribuintes; considerando mês qualquer fração deste.									
B)	O valor da taxa para lançamento proporcional ao período de sua validade, não poderá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).									

## ANEXO IV - 2010

Tabela para cobrança da taxa de licença sanitária - exercício 2010		
ÁREA	MENOR RISCO (R\$)	MAIOR RISCO (R\$)
Até 60m <sup>2</sup>	20,00	26,00
de 61 m <sup>2</sup> a 100 m <sup>2</sup>	50,00	65,00
de 101 m <sup>2</sup> a 200 m <sup>2</sup>	80,00	104,00
de 201 m <sup>2</sup> a 400 m <sup>2</sup>	150,00	195,00
de 401 m <sup>2</sup> a 600 m <sup>2</sup>	300,00	390,00
de 601 m <sup>2</sup> a 1000 m <sup>2</sup>	350,00	455,00
de 1001 m <sup>2</sup> a 2000 m <sup>2</sup>	500,00	650,00
de 2001 m <sup>2</sup> a 6000 m <sup>2</sup>	700,00	910,00
Acima de 6000 m <sup>2</sup>	850,00	1.105,00
NOTAS DE APLICAÇÃO		
A)	A taxa referente à Licença Sanitária será calculada proporcionalmente aos meses de sua validade, contados a partir da inscrição no cadastro de contribuintes, considerando-se mês qualquer fração deste.	
B)	O valor da taxa de Licença Sanitária para lançamento proporcional ao período de sua validade, não poderá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).	

## ANEXO V

Tabela para cobrança da Taxa anual de Vistoria de Segurança Contra Incêndios -		
CÓDIGO DE RISCO	ATIVIDADE	VALOR EM R\$ POR ANO
A	Indústria ou comércio de tintas, vernizes, gasolina, álcool, benzina, graxa, óleo e oleaginosas, querosene, celulose, breu, fogos de artifícios, armas e munições, explosivos, posto de gasolina e lubrificação de veículos.	60,00
B	Depósitos de gás liquefeito de petróleo	35,00
C	Indústria ou comércio de móveis, laminados, cerrarias, artefatos de madeira, móveis estofados e de vime e derivados	43,00
D	Comércio ou indústria de tecidos, roupas cortinas, tapetes estofados, algodão, estopa, armarinhos, crinas, oleados, colchoarias, borrachas, plásticos, couros e peles, calçados	40,50
E	Casas de diversões, cinemas, teatros e congêneres	38,00
F	Indústria ou comércio de produtos químicos ou farmacêuticos, usinas siderúrgicas, metalúrgicas, indústria e comércio de automóveis, autopeças, oficinas mecânicas em geral e silos em geral	50,00

G	Papelarias, livrarias, tipografias, gráficas e depósitos de papeis, jornais ou revistas	35,00
H	Estabelecimentos de hotelaria, pensões, dormitórios e similares, hospitais, clínicas e casas de saúde	30,00
I	Indústria, comércio e depósito de bebidas em geral	29,00
J	Comércio de cereais, bares, materiais de limpeza doméstico, armazéns em gerais, secos e molhados e produtos alimentícios.	27,00
L	Indústria, comércio ou depósito de materiais de construção, comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP), empresas de transporte com depósito, ornamentação, ferragens, metais, material elétrico e sanitário, joalherias, aparelhos eletrodomésticos, óticas, esportes, recreação, caça e peça, brinquedos e bijuterias	30,00
M	Moinhos, torrefação e descascadores	30,00
N	Agências lotéricas e similares	40,00
O	Indústria de massas biscoitos, padarias, confeitarias e congêneres, casas de frios, lanchonetes, restaurantes, sorveterias e similares	20,00
P	Indústria e comércio de carnes, peixes, matadouros, abatedouros, laticínios e conservas	20,00
Q	Indústria e comércio de máquinas e aparelhos agrícolas, cirúrgicos, dentários, hospitalares, domésticos e de escritórios, indústria e comércio de produtos agropecuários	15,00
R	Lavanderia e tinturaria, malharias atelier de costura, alfaiataria, salões de beleza e barbearia	10,00
S	Indústria e comércio de cerâmicas, ladrilhos e similares, oficinas de consertos em geral (não mecânicas)	10,00
T	Comércio de doces e derivados, bombonieres, frutas, hortaliças, floricultura, produtos agrícolas e hortigranjeiros, escritórios profissionais e consultórios, bancas ou revenda de jornais ou revistas, empresas de transportes sem depósito	10,00
U	Residências, escritórios e consultórios ou economias prediais de outros usos, localizados em edifícios com mais de três pavimentos	5,00

OBSERVAÇÕES REFERENTES AO

ANEXO V

Aplicar sobre os valores acima, o correspondente percentual sobre o risco abaixo	
ÁREA CONSTRUÍDA	PERCENTUAL SOBRE O RISCO
Até 60 m. <sup>2</sup>	100
de 61 m. <sup>2</sup> a 100 m. <sup>2</sup>	120
de 101 m. <sup>2</sup> a 200 m. <sup>2</sup>	150
de 201 m. <sup>2</sup> a até 400 m. <sup>2</sup>	200
de 401 m. <sup>2</sup> a até 600 m. <sup>2</sup>	250

de 601 m. <sup>2</sup> a até 1000 m. <sup>2</sup>	300
de 1001 m. <sup>2</sup> a até 2000 m. <sup>2</sup>	350
de 2001 m. <sup>2</sup> a até 6000 m. <sup>2</sup>	500
Acima de 6000 m. <sup>2</sup>	800
NOTAS DE APLICAÇÃO	
A)	A Taxa será calculada proporcionalmente aos meses de sua validade, contados a partir da inscrição no cadastro de contribuintes, considerado-se mês, qualquer fração deste.
B)	O valor para lançamento anual da Taxa, não poderá ser inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).
C)	O valor para lançamento proporcional da taxa, observado o valor mínimo anual (item B), não poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais).
D)	Quando o estabelecimento tiver múltipla atividade, será enquadrado pelo maior risco.
E)	No cálculo da taxa para edificações de uso específico do grupo U, será utilizada a seguinte fórmula: VRap x PSRap x NAP (sendo VRap: o valor da Taxa em Real por ano; PSRap: o percentual sobre o risco, baseado na área média ocupada por apartamento; NAP: o número total de apartamentos do condomínio).
E)	No cálculo da taxa para edificações de uso específico do grupo U, será utilizada a seguinte fórmula: VRap x PSRap x NAP (sendo VRap: o valor da Taxa em Real por ano; PSRap: o percentual sobre o risco, baseado na área média ocupada por apartamento; NAP: o número total de apartamentos do condomínio).

## ANEXO VI

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Execução de arruamentos loteamentos e obras										
ITEM	I - APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO, compreendendo a substituição ou a modificação de projetos pela verificação e exame dos mesmos, bem como pela respectiva fiscalização da obra e outros									
01	Emissão de Alvará de Construção									
02	Substituição de projetos (para correção ou modificação)									
03	Vistoria para conclusão de obras (total ou parcial) Certidão de Benfeitoria									
04	Análise prévia de projetos e demais casos									
A natureza da obra acima, refere-se ao seu respectivo item abaixo										
ITEM	ÁREA (M <sup>2</sup> ) - VALOR (R\$)									
	Até 70	71 - 100	101 - 200	201 - 400	401 - 600	601 - 1000	1001 - 2000	2001 - 6000	Acima 6000	
01	Para a emissão de Alvará de Construção será cobrado o valor de R\$ 1,00 por m2									
02	22,49	44,97	67,45	89,93	134,90	224,82	314,75	449,64	539,57	
03	11,25	22,49	28,11	33,73	44,97	56,21	67,45	89,93	112,41	
04	28,11	56,21	84,31	112,41	168,62	281,03	393,44	562,05	651,98	



ITEM	II - APROVAÇÃO DE PARCELAMENTOS DO SOLO, compreendendo a execução de levantamentos e loteamentos de terrenos, galerias pluviais, diretrizes, perfis, subdivisão, unificação e outros									
05	Diretrizes básicas									
06	Subdivisão, incorporação (alvará de demolição: R\$ 24,70)									
07	Execução de levantamentos e loteamentos em terrenos									
08	Análise prévia de projetos e demais casos									
A natureza da obra acima, refere-se ao seu respectivo item abaixo										
ITEM	ÁREA (M.²) - VALOR (R\$)									
	Até 600	601 a 1.000	1.001 a 2.000	2.001 a 4.000	4.001 a 6.000	6.001 a 10.000	10.001 a 20.000	20.001 a 60.000	Acima de 60.000	
05	28,11	56,21	84,31	112,41	140,52	168,62	224,82	337,23	562,05	
06	66,50	132,50	198,75	266,20	332,50	398,75	532,45	797,50	1329,90	
07	56,21	112,41	168,62	224,82	281,03	337,23	449,64	674,46	1124,10	
08	56,21	112,41	168,62	224,82	281,03	337,23	449,64	674,46	1124,10	
ITEM	III - Análise Prévia para APROVAÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO RURAL, compreendendo a aprovação de loteamento, desmembramento, remembramento, expedição da carta de anuência e outros									
09	Até 100.000 (cem mil) metros quadrados							R\$	224,82	
10	Sobre o que exceder a 100.000 (cem mil) metros quadrados, por 10.000 (dez mil) metros quadrados ou fração							R\$	11,25	

## ANEXO VII

Tabela para cobrança da taxa de licença para publicidade		
ITEM	ATIVIDADE	(R\$)
01	Licença para publicidade sonora por qualquer processo:	
	a) por dia	10,00
	c) por quinzena	100,00
	d) por mês	150,00
02	Licença para publicidade escrita, impressa em folhetos (por mil anúncios)	45,00
03	Licença para veiculação e divulgação de texto, desenhos e outros materiais de publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes e clubes associados, qualquer que seja o meio de veiculação, desde que visíveis em quaisquer terreno, vias ou logradouros públicos, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais (por m² anual)	11,20
04	Licença para anúncios diversos e demais publicidades não enumeradas neste anexo:	
	a) por dia	56,20
	b) por mês	
<b>NOTA DE APLICAÇÃO</b>		
A taxa a que se refere o item 03 (três) será calculada proporcionalmente ao(s) mês(es) de sua validade, considerando-se mês qualquer fração deste, e será contado a partir da colocação da publicidade em local visível, sendo que seu valor não poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais).		

## ANEXO VIII

Tabela para cobrança da taxa de licença para ocupação de solo e Subsolo nas vias e logradouros públicos				
ITEM	ATIVIDADE	(R\$)		
DIA	MÊS	ANO		
01	Banca de feira livre			120,00
02	Banca de jornais e revistas			150,00
03	Demais espaços ocupados, devidamente autorizados	15,00	30,00	250,00
04	Circos e parques de diversões	34,00		
05	Postes por unidade			
06	Ocupação por cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, por m2			
07	Rodovias, Ferrovias e outras ocupações autorizadas, por metro linear.			
08	Veículos de aluguel com tração mecânica:			
	a) menor porte (automóveis e caminhonetes)			
	b) maior porte (caminhões)			
<b>NOTAS DE APLICAÇÃO</b>				
A)	A taxa será cobrada proporcionalmente aos meses de sua validade, contados a partir da inscrição no cadastro de contribuintes; considerando mês qualquer fração deste.			
B)	O valor da taxa para lançamento proporcional aos meses de sua validade, não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).			

## ANEXO IX - 2010

Tabela para cobrança da taxa de conservação de vias e logradouros públicos	
Lançamento Anual da Taxa	(R\$)
Por metro linear da testada do imóvel	0,346

## ANEXO X — 2010

Tabela para cobrança da taxa de coleta de lixo		
RESIDENCIAL	CLASSE	R\$
Até 10 m <sup>2</sup>	E	3,50
De 10,01 m <sup>2</sup> até 30 m <sup>2</sup>	E	7,00
De 30,01 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup>	H	18,00
De 100,01 m <sup>2</sup> até 500 m <sup>2</sup>	L	36,00
Acima de 500,01 m <sup>2</sup>	N	50,00
TARIFA SOCIAL	CLASSE	R\$
	A	1,00

COMERCIAL	CLASSE	R\$
Até 10 m <sup>3</sup>	F	10,00
De 10,01 m <sup>3</sup> até 30 m <sup>3</sup>	G	15,00
De 30,01 m <sup>3</sup> até 100 m <sup>3</sup>	I	20,00
De 100,01 m <sup>3</sup> até 500 m <sup>3</sup>	K	30,00
Acima de 500 m <sup>3</sup>	N	50,00
INDUSTRIAL	CLASSE	R\$
Até 10 m <sup>3</sup>	I	20,00
De 10,01 m <sup>3</sup> até 30 m <sup>3</sup>	J	25,00
De 30,01 m <sup>3</sup> até 100 m <sup>3</sup>	M	40,00
De 100,01 m <sup>3</sup> até 500 m <sup>3</sup>	N	50,00
Acima de 500 m <sup>3</sup>	Ø	80,00
UTILIDADE PÚBLICA	CLASSE	R\$
Até 10 m <sup>3</sup>	B	2,00
De 10,01 m <sup>3</sup> até 30 m <sup>3</sup>	D	5,00
De 30,01 m <sup>3</sup> até 100 m <sup>3</sup>	F	10,00
De 100,01 m <sup>3</sup> até 500 m <sup>3</sup>	G	15,00
Acima de 500 m <sup>3</sup>	J	25,00
MISTAS	CLASSE	R\$
Res até 10 m <sup>3</sup> + Com até 10 m <sup>3</sup> ou UTP até 10 m <sup>3</sup>	F	10,00
Res de 10,01 m <sup>3</sup> até 30 m <sup>3</sup> + Com de 10,01 m <sup>3</sup> até 30 m <sup>3</sup> ou UTP de 10,01 m <sup>3</sup> até 30 m <sup>3</sup>	G	15,00
Res de 30,01 m <sup>3</sup> até 100 m <sup>3</sup> + Com de 30,01 m <sup>3</sup> até 100 m <sup>3</sup> ou UTP de 30,01 m <sup>3</sup> até 100 m <sup>3</sup>	I	20,00
Res de 100,01 m <sup>3</sup> até 500 m <sup>3</sup> + Com de 100,01 m <sup>3</sup> até 500 m <sup>3</sup> ou UTP de 100,01 m <sup>3</sup> até 500 m <sup>3</sup>	K	30,00
Res acima de 500 m <sup>3</sup> + Com acima de 500 m <sup>3</sup> ou UTP acima de 500 m <sup>3</sup>	N	50,00
Res até 10 m <sup>3</sup> + Ind até 10 m <sup>3</sup>	I	20,00
Res de 10,01 m <sup>3</sup> até 30 m <sup>3</sup> + Ind de 10,01 m <sup>3</sup> até 30 m <sup>3</sup>	J	25,00
Res de 30,01 m <sup>3</sup> até 100 m <sup>3</sup> + Ind de 30,01 m <sup>3</sup> até 100 m <sup>3</sup>	M	40,00
Res de 100,01 m <sup>3</sup> até 500 m <sup>3</sup> + Ind de 100,01 m <sup>3</sup> até 500 m <sup>3</sup>	N	50,00
Res acima de 500 m <sup>3</sup> + Ind acima de 500 m <sup>3</sup>	Ø	80,00
Com até 10 m <sup>3</sup> ou UTP até 10 m <sup>3</sup> + Ind até 10 m <sup>3</sup>	B	2,00
Com de 10,01 m <sup>3</sup> até 30 m <sup>3</sup> ou UTP de 10,01 m <sup>3</sup> até 30 m <sup>3</sup> + Ind de 10,01 m <sup>3</sup> até 30 m <sup>3</sup>	B	2,00
Com de 30,01 m <sup>3</sup> até 100 m <sup>3</sup> ou UTP de 30,01 m <sup>3</sup> até 100 m <sup>3</sup> + Ind de 30,01 m <sup>3</sup> até 100 m <sup>3</sup>	D	5,00
Com de 100,01 m <sup>3</sup> até 500 m <sup>3</sup> ou UTP de 100,01 m <sup>3</sup> até 500 m <sup>3</sup> + Ind de 100,01 m <sup>3</sup> até 500 m <sup>3</sup>	F	10,00

Com acima de 500 m <sup>3</sup> ou UTP acima de 500 m <sup>3</sup> + Ind acima de 500 m <sup>3</sup>	G	15,00
--	---	-------

SITUAÇÃO ATUAL	VLR ANO-R\$
TAXA SOCIAL DE LIXO - CATEGORIA 013	40,54
RESIDENCIAL - ATÉ 15 M <sup>3</sup>	119,81
RESIDENCIAL >15 e <=30m <sup>3</sup>	229,92
RESIDENCIAL >30 e <=70m <sup>3</sup>	375,83
RESIDENCIAL >70 e <=100m <sup>3</sup>	564,74
RESIDENCIAL >100 e <=500m <sup>3</sup>	1.018,34
RESIDENCIAL - ACIMA 500m <sup>3</sup>	1.350,48
COMERCIAL - ATÉ 5m <sup>3</sup>	141,60
COMERCIAL >6 e <=30m <sup>3</sup>	472,01
COMERCIAL >30 e <=100m <sup>3</sup>	626,19
COMERCIAL >100 e <=500m <sup>3</sup>	934,25
COMERCIAL - ACIMA 500m <sup>3</sup>	1.550,48
INDUSTRIAL - ATÉ 10m <sup>3</sup>	565,68
INDUSTRIAL >10 e <=30m <sup>3</sup>	706,72
INDUSTRIAL >30 e <=100m <sup>3</sup>	1.131,64
INDUSTRIAL >100 e <=500m <sup>3</sup>	1.414,15
INDUSTRIAL - ACIMA 500m <sup>3</sup>	1.550,48
UTILIDADE PUBLICA - ATÉ 10m <sup>3</sup>	109,81
UTILIDADE PUBLICA >10 e <=30m <sup>3</sup>	472,01
UTILIDADE PUBLICA >30 e <=100m <sup>3</sup>	626,19
UTILIDADE PUBLICA >100 e <=500m <sup>3</sup>	934,25
UTILIDADE PUBLICA - ACIMA 500m <sup>3</sup>	1.550,48
1-RESIDENCIAL + 1-COMERCIAL - ATÉ 10m <sup>3</sup>	262,20
1-RESIDENCIAL + 1-COMERCIAL >10 e <=30m <sup>3</sup>	420,12
1 RESIDENCIAL + 1 COMERCIAL >30m <sup>3</sup> e <=100m <sup>3</sup>	595,51
1-RESIDENCIAL + 2-COMERCIAL - ATÉ 10m <sup>3</sup>	251,20
1-RESIDENCIAL + 2-COMERCIAL >10 e <=30M <sup>3</sup>	389,74
1-RESIDENCIAL + 3-COMERCIAL - ATÉ 10m <sup>3</sup>	267,93

1-RESIDENCIAL + 3-COMERCIAL >10 e <=30M <sup>3</sup>	410,35
1-RESIDENCIAL + 1-UTILIDADE PUBLICA - ATÉ 10m <sup>3</sup>	217,63
1-RESIDENCIAL + 1-INDUSTRIAL >30 e <=100m <sup>3</sup>	820,37
2-RESIDENCIAL + 1-INDUSTRIAL - ATÉ 10M <sup>3</sup>	287,00
1-RESIDENCIAL + 1-INDUSTRIAL - >10m <sup>3</sup> e <=30m <sup>3</sup>	345,28

2-RESIDENCIAL + 1-COMERCIAL - ATÉ 10M <sup>3</sup>	217,62	
2-RESIDENCIAL + 1-COMERCIAL >10m <sup>3</sup> e <=30m <sup>3</sup>	273,24	
17-RESIDENCIAL + 1-COMERCIAL >10m <sup>3</sup> e <=30m <sup>3</sup>	595,50	(Redação dada pela Lei nº 1215/2017)

Para lançamento da taxa de coleta de lixo, os contribuintes que, comprovadamente, prestem a terceiros, informalmente, serviços de lavanderia de roupas, deverão ser enquadrados como consumidor "Residencial Classe B", mesmo que o consumo de água ultrapasse os 10 m<sup>3</sup> mensais. A comprovação poderá ser realizada mediante a declaração assinada por dois ou mais clientes.

ANEXO XI - 2010

Tabela para cobrança da taxa de combate a incêndio	
TIPO	CUSTO POR M <sup>2</sup> DE ÁREA CONSTRUÍDA (R\$)
Residencial	0,10
Industrial	0,10
Comercial e Prestação de Serviços	0,10
Outros	0,10

ANEXO XII

Tabela para cobrança de Taxas de Serviços Diversos				
ITEM	ATIVIDADE		(R\$)	
01	Numeração e renumeração de prédios:	a) renumeração de prédios (por unidade)	6,80	
		b) custo da placa (a ser acrescido)	10,00	
02	Alinhamento e nivelamento:	a) alinhamento (por metro linear)	6,80	
		b) nivelamento:		
		por metro linear	19,00	
		por metro quadrado	4,50	
03	Liberação de bens apreendidos ou Depositados			
	Deposito por dia ou fração	veículos	11,30	
		animais de pequeno porte (p/cabeça)	20,25	
		outros animais (p/cabeça)	36,00	
		mercadoria ou objetos (p/espécie)	50,60	
04	Inscrição em feiras e mercados (por inscrição e por ano)		27,00	
05	Roçada de terrenos baldios (a cada 100 m. <sup>2</sup> de área ou fração)		17,00	
06	Limpeza de terrenos baldios (por viagem de caminhão)		17,00	
07	Serviços de cemitério:	a) inumação de sepulturas rasas:	Infantil por 05 anos	43,00
			Adulto por 05 anos	43,00
	b) inumação em carneiro	Infantil	43,00	
Adulto			43,00	

Guia de sepultamento	43,00		
c) perpetuidade:		Sepultura rasa (terreno) infantil	210,00
Sepultura rasa (terreno) adulto	313,00		
Guia de Sepultamento	35,00		
d) perpetuidade:		Carneiros Adultos	378,00
Carneiros Infantil	210,00		
Carneiro elevado (ninchos)	210,00		
e) exumações:		Após 05 anos	127,00
Antes de 05 anos	210,00		
f) Permissão para construção ou reforma de capelas de túmulos etc.		Pequeno porte	43,00
Grande porte	105,00		
g) abertura e fechamento de carneiro, jazigo, ou mausoléu.			101,00
h) retirada de ossada do cemitério além das despesas da alínea "g"			43,00
i) remoção de ossada no interior do cemitério além da exumação			43,00

## ANEXO XIII

Tabela para cobrança de Taxas de Expediente - Exercício 2010		
ITEM	ATIVIDADE	R\$
01	<del>Certidão Narrativa, Declarações e Certidões de Diversos Assuntos</del>	<del>25,00</del>
02	<del>Desmembramento</del>	<del>40,00</del>
03	<del>Certidão de Atividade</del>	<del>R\$</del>
a) até cinco anos		25,00
b) por ano excedente		6,50
04	<del>Fotocópias ou emissão de listagem (por folha)</del>	<del>0,17</del>
05	<del>Fornecimento de cópias heliográficas de projetos arquitetônicos ou plantas</del>	<del>R\$</del>
	a) até 0,5 m <sup>2</sup>	11,50
	b) acima de 0,5 m <sup>2</sup> e até 1,0 m <sup>2</sup>	18,70
	c) pelo excesso de cada 0,5 m <sup>2</sup> ou fração	10,10
06	<del>Emissão de Segunda via de documentos</del>	<del>5,60</del>
07	<del>Contratos com o Município:</del>	<del>R\$</del>
	a) concessão para exploração de serviços de utilidade pública (por ano)	50,00
	b) prorrogação de prazos (por ano)	30,00
08	<del>Geração de arquivos em disquete ou via Internet</del>	<del>15,00</del>

09	Outras Certidões		20,00
10	Aluguel do Ginásio de Esporte		R\$
	a) Por hora diurno	12,00	
	b) Por hora noturno	15,00	
11	Guarda de Volumes na Estação Rodoviária - Por Volumes/Por dia		R\$
	a) até 10 kg	1,10	
	b) de 10 kg a 20 kg	2,00	
	c) acima de 20 kg	3,00	
12	Uso de Sanitário na Estação Rodoviária		0,60
13	Taxa de embarque na Estação Rodoviária	a) Até 150Km de distancia	0,70
	b) De 151Km a 500Km de distancia	1,10	
	c) Acima de 501 Km de distancia	1,70	
14	Limpeza de Terrenos Vagos		R\$
	a) Roçada manual por m <sup>2</sup>	30,00	
	b) Roçada motorizada por m <sup>2</sup>	30,00	
	c) Capina química ou manual por m <sup>2</sup>	30,00	
15	Trabalhos executados com maquinários em propriedades no Município por hora:		R\$
	a) Retro Escavadeira	30,00	
	b) Moto Niveladora	50,00	
	c) Pá Carregadeira	30,00	
	d) Caminhão Truck	40,00	
	e) Caminhão Toco	25,00	
	f) Trator Agrícola por hora	50,00	
16	Caminhão caçamba por viagem de Terra		R\$
	a) Caminhão truck por viagem de terra (até 10 km)	25,00	
	b) Caminhão truck por viagem de terra (acima de 10 km)	50,00	
	c) Caminhão toco por viagem de terra (até 10 km)	20,00	
	d) Caminhão toco por viagem de terra (acima de 10 km)	30,00	
17	Inseminação Artificial		30,00

## ANEXO XIII

Tabela para cobrança de Taxas de Expediente - Exercício 2015		
ITEM	ATIVIDADE	R\$
01	Certidão Narrativa, Declarações e Certidões de Diversos Assuntos	25,90
02	Desmembramento	47,87

03	Certidão de Atividade	R\$
	a) até cinco anos b) por ano excedente	29,90
04	Fotocópias ou emissão de listagem (por folha)	0,20
05	Fornecimento de cópias heliográficas de projetos arquitetônicos ou plantas	R\$
	a) até 0,5 m <sup>2</sup>	13,76
	b) acima de 0,5 m <sup>2</sup> e até 1,0 m <sup>2</sup>	22,37
	c) pelo excesso de cada 0,5 m <sup>2</sup> ou fração	12,08
06	Emissão de Segunda via de documentos	6,69
07	Contratos com o Município:	R\$
	a) concessão para exploração de serviços de utilidade pública (por ano)	59,82
	b) prorrogação de prazos (por ano)	35,89
08	Geração de arquivos em disquete ou via Internet	17,95
09	Outras Certidões	23,93
10	Aluguel do Ginásio de Esporte	R\$
	a) Por hora diurno	14 35
	b) Por hora noturno	17,95
11	Guarda de Volumes na Estação Rodoviária - Por Volumes/Por dia	R\$
	a) até 10 kg	1,30
	b) de 10 kg a 20 kg	2,38
	c) acima de 20 kg	3,58
12	Uso de Sanitário na Estação Rodoviária	0,70
13	a) Até 150Km de distancia Taxa de embarque na Estação Rodoviária	0.83
	b) De 151Km a 500Km de distancia	1,30
	c) Acima de 501 Km de distância	2,03
14	Limpeza de Terrenos Vagos	R\$
	a) Roçada manual por m <sup>2</sup>	1,00
	b) Roçada motorizada por m <sup>2</sup>	1,00
	c) Capina manual por m <sup>2</sup>	1,00
15	Trabalhos executados com maquinários em propriedades no Município por hora:	R\$
	a) Retro Escavadeira	65,00
	b) Moto Niveladora	130,00
	c) Pá Carregadeira	90,00
	d) Caminhão Truck	60,00
	e) Caminhão Toco	55,00
	f) Trator Agrícola por hora	59,82
	g) Rolo Compactador	70,00
	h) Caçamba de Entulhos	25,00
	i) Trator Esteira	90,00



16	Caminhão caçamba por viagem de Terra	R\$
	a) Caminhão truck por viagem de terra (até 10 km)	60,00
	b) Caminhão truck por viagem de terra (acima de 10 km)	70,001
	c) Caminhão toco por viagem de terra (até 10 km)	55,00
	d) Caminhão toco por viagem de terra (acima de 10 km)	65,00
17	Inseminação Artificial	R\$
	a) Inseminação Convencional	41,27
	b) Inseminação Sexada	60,72

(Redação dada pela Lei Complementar nº 1027/2014)

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/03/2023*